



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10830.003048/2001-40
Recurso n° 155.897 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 192-00.087
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente EDGARD DEL PASSO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO LAÇAMENTO ORIGINÁRIO.

Sendo certo que o lançamento originário foi anulado por ocorrência de vício formal, deve-se iniciar novo prazo, da data em que a decisão que reconheceu o vício no lançamento se tornar definitiva, para contagem do prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para efetuar o lançamento ex officio.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. PARCIALMENTE COMPROVADAS.

Conforme se pode apurar da análise do processo, o Recorrente não logrou êxito em comprovar o total das despesas médicas por ele suportadas no período. Nesse sentido, deve ser restabelecida a dedução tão-somente do que foi comprovado pelos documentos juntados ao processo.

GLOSA DE DESPESAS LANÇADAS NO LIVRO CAIXA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Tendo em conta que as despesas lançadas no livro caixa pelo Recorrente e glosadas pela fiscalização não encontram previsão quanto à possibilidade de sua dedução em lei, deve ser mantida a sua glosa em prestígio ao princípio da legalidade que norteia as funções administrativas.

JUROS MORATÓRIOS.TAXA SELIC.

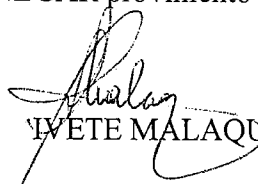
A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

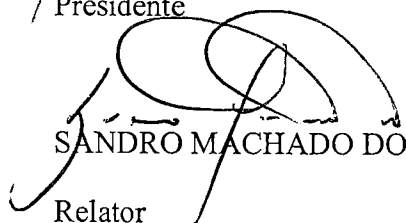
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, o lançamento refere-se a despesas médicas e despesas de livro caixa, ambas deduzidas indevidamente, referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Devidamente cientificado, o interessado impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 35/36, no que diz respeito à glosa de despesas médicas, anexa aos autos duas declarações do Hospital Vera Cruz, comprovando assim, parte das despesas glosadas. Alega ainda, que as despesas lançadas no livro de caixa são despesas operacionais, normais e legítima, decorrentes direta e indiretamente da atividade profissional do impugnante em seu gabinete de trabalho. Ademais ressalta que a impugnação é apresentada apenas "*ad-cautelam*", dada à inequívoca ocorrência da extinção do crédito tributário em relação ao exercício objeto da autuação.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 42/50, julga parcialmente procedente o lançamento, rejeitando a preliminar de decadência argüida e a apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser modificada.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 55/60, reiterando os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

A tempestividade da impugnação foi atestada pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Campinas (SP), conforme despacho à folha 41.

Da preliminar de Decadência

Trata-se de auto de infração referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994. Nesse exercício o contribuinte havia sido notificado (Notificação nº 815/5.001.194 – folha 02 do processo 10830.001213/96-26), em 27/02/1996, conforme cópia do AR à folha 44 daquele processo.

Tratando-se de notificação rrelativa ao exercício de 1995, da qual o contribuinte teve ciência em 27/02/1996, não havia ocorrido até então, evidentemente, a decadência.

Essa notificação foi anulada, por vício formal, conforme noticiado nos autos do processo que ora se analisa, conforme Decisão nº 11175/01/GD/3534/97, de 29/10/1997, que consta à folha 56 do processo apensado (10830.001213/96-28).

Trata-se da hipótese prevista no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1972), que se transcreve, como segue:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I -

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Nò caso, o lançamento anterior (Notificação nº 815/5.001.194) foi anulada em 29/10/1997. Assim, o novo prazo decadencial previsto no inciso II do artigo 173, antes transcrito, teve como data inicial 30/10/1997 e final em 29/10/2002. Como o contribuinte tomou ciência do novo lançamento, em 26/04/2001 (fl. 05), não ocorreu a decadência pretendida pelo contribuinte.

Da glosa das despesas médicas

O contribuinte foi intimado para comprovar a dedução no valor de 8.788,91 UFIR a título de despesa médicas.

4

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, itens 6, 7 e 10 do total da dedução o contribuinte havia comprovado despesas médicas no montante de 4.984,52 UFIR, conforme as seguintes parcelas.

- a) Vera Cruz – Contribuinte (Pessoal) no valor de 2.208,35 UFIR;
- b) Vera Cruz – Dependentes no valor de 2.776,17 UFIR.

A diferença de 3.804,19 UFIR (8.788,91 UFIR – 4.984,52 UFIR) foi lançada como dedução indevida.

Na impugnação o contribuinte pretende comprovar parte das despesas médicas, cuja dedução foi considerada indevida, com duas declarações da Vera Cruz Sociedade Civil. Na primeira essa empresa declara que o contribuinte pagou mensalidades nos valores de Cr\$46.438,00, Cr\$67.796,00 e Cr\$101.280,00 nos meses de janeiro a março de 1994, respectivamente. Na segunda declaração a mesma empresa declara os valores recebidos em reais, a partir do mês de abril de 1994, mais precisamente, R\$144,76 por mês.

Ocorre que os pagamentos relativos à primeira declaração já haviam sido considerados no auto de infração, como despesas médicas comprovadas, como se vê no “Demonstrativo Despesas Médicas” (item 7 do Termo de Verificação Fiscal à folha 08). Quanto a segunda declaração (R\$144,76 mensais a partir de abril de 2004) tem-se que no demonstrativo feito pela fiscalização essas parcelas foram consideradas, exceto nos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 1994.

Nos meses de maio de junho de 1994, conforme títulos de cobrança do Banco Itaú S.A. (fls. 06 e 07 do processo 10830.001213/96-28, respectivamente) o contribuinte pagou o equivalente a 144,76 URV. Em novembro e dezembro de 1994, de acordo também com os títulos de cobrança do Banco Itaú S.A. (fls. 10 e 11 do processo 10830.001213/96-28, respectivamente), o contribuinte também teria pago R\$144,76 em cada mês. É verdade que nas cópias desses títulos a autenticação não se encontra legível. Mas devem ser considerados como títulos pagos conforme Declaração da empresa Vera Cruz Sociedade Civil que consta à folha 39 do processo 10830.003048/2001-40.

Assim, as despesas médicas dedutíveis do contribuinte relacionadas no demonstrativo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/09), devem ser modificadas de 2.032,16 UFIR para 3.048,41 UFIR conforme tabela abaixo:

Ano de 1994 MÊS	Valor da UFIR	Valor Pago	Valor em UFIR
Jan	187,7700	46.438,00	247,31
Fev	261,3200	67.796,00	259,44
Mar	365,0600	101.280,00	277,43
Abr	524,3400	148.231,34	282,70
Mai	740,6300	211.079,55	285,00
Jun	1.068,0600	306.862,25	287,31
Jul	0,5618	144,76	257,67
Ago	0,5911	144,76	244,90
Set	0,6207	144,76	233,22
Out	0,6308	144,76	229,49

Nov	0,6428	144,76	225,20
Dez	0,6618	144,76	218,74
Total			3.048,41

Assim, o total das despesas médicas de 4.984,52 UFIR (2.208,35 + 2.032,16 + 744,01) deve ser alterado para 6.000,77 UFIR.

Da Glosa de despesas lançadas no livro caixa

O contribuinte argumenta que as glosas efetuadas a esse título são de despesas operacionais normais e legítimas, decorrentes da sua atividade profissional.

Sobre a dedução de despesas registradas em Livro Caixa estabelecia o artigo 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94), então vigente, como segue:

“Art. 81. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita de corrente do exercício da respectiva atividade (Leis n.ºs 8.134/90, art. 6º, e 8.383/91, art. 10, I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora;”

Em relação às despesas com aquisição de cestas básicas argumenta o impugnante que seriam para “aquisição mensal de Cestas Básicas de seus empregados”.

As disposições do inciso I do artigo 81, transcrito acima, são claras e permitem da dedução de despesas com a “remuneração de terceiros”. O contribuinte teve glosado despesas com cestas básicas conforme notas fiscais do Super Mercado Paratodos, de 17/01/1994, 23/02/1994, 26/07/1994, 26/08/1994 e 29/11/2004 (fls. 19, 21, 23, 26, e 31, respectivamente). Logo não são despesas mensais, o que permite concluir que não integram a remuneração mensal dos funcionários. Portanto, mesmo que tenham sido entregues aos referidos funcionários, o que não está comprovado, ainda assim não seriam dedutíveis por tratar-se de mera liberalidade do empregador.

A nota fiscal nº 3478 de Romildo Dorgival Bezerra Lira refere-se a 8 (oito) calças. Argumenta que compõem o uniforme dos funcionários no consultório. Trata-se de despesa cuja necessidade não pode ser reconhecida (art. 81, inc. III, antes transcrito). O mesmo ocorre em relação à assinatura do jornal “Correio Popular”.

Os valores pagos à Associação de Educação do Homem de Amanhã seriam referentes aos guardinhas à disposição e a serviço no consultório, externos e internos como argumenta o contribuinte. Trata-se, também, de despesa que não se enquadra nas disposições do inciso III do artigo 81 já referido. Além disso, a comprovação de serviços de terceiros,

tratando-se de pessoa jurídica, deve ser feita, necessariamente, mediante nota fiscal e não por recibos como no presente caso.

A reforma e colocação do revestimento do piso, mesmo que para atendimento de exigência das autoridades sanitárias, constituem investimento e por isso não são despesas dedutíveis. O mesmo ocorre na aquisição de peças para instalação de interfone.

Dos juros - Taxa SELIC

O contribuinte sustenta a ilegalidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora. Admite que a taxa de seja no máximo de 1% ao mês.

Neste caso, nada traz o contribuinte em sua impugnação que lhe possa eximir, pelo menos em sede administrativa, dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC. Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir deste índice está prevista, de forma literal, nos artigos 26 da Medida Provisória n.º 1542/96 e reedições e 30 das Medidas Provisórias n.ºs 1.621,97, 1.699/98, 1770/98, 1.863/99, 1.973/99 e suas respectivas reedições, todas citadas no auto de infração (fl. 04). Legislação consolidada no parágrafo 3.º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, base legal do artigo 953 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 (RIR/99), atualmente em vigência, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tal dispositivo literal de lei.

Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos que a prevêm, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo. É que em razão de o assunto estar disciplinado em disposição literal de leis regularmente editadas e em face de às instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, não ser dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, descabidas tornam-se quaisquer manifestações deste juízo.

No sentido desta limitação de competência tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de n.º106-07.303, de 05/06/95:

“CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.”

Complementarmente, tem-se, a nível de orientação administrativa, o Parecer Normativo CST n.º 329/70, que assim dispõe:

“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera

administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.”

Como bem ensina Luiz Henrique Barros de Arruda, *in Processo Administrativo Fiscal – Manual, 2ª edição, Editora Resenha Tributária, páginas 85 e 86*, no que se refere à alegação de ilegalidade, tem-se que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

A autoridade tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em tela, uma vez que às autoridades tributárias cabe apenas cumprir e aplicar a lei.

Assim definida tal limitação, cumpre que se declare, nesta instância, a improcedência das alegações do impugnante, referendando o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

Conclusão

Aceita apenas a alteração do valor da dedução de despesas médicas, como fundamentado acima, tem-se que o imposto devido do contribuinte, no exercício de 1995, anual-cariário de 1994, é de 22.854,01 UFIR conforme demonstrado a seguir:

1.1.1.1 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – VALORES EM UFIR

Auto de

1.1.1.1.1.1

	Declarado	Infração	
Recebidos de Pessoas Jurídicas	38.239,04	38.239,04	38.239,04
Recebidos de Pessoas Físicas e Exterior	97.895,06	97.895,06	97.895,06
Resultado Tributável da Atividade Rural	0,00	0,00	0,00
Total	136.134,10	136.134,10	136.134,10
DEDUÇÕES			
Contribuição à Previdência Oficial	407,32	407,32	407,32
Dependentes	2.340,00	2.340,00	2.340,00
Despesas com Instrução (*)	1.300,00	1.300,00	1.300,00
Despesas Médicas	8.788,71	4.984,52	6.000,77
Pensão Judicial	0,00	0,00	0,00
Livro Caixa	90.251,65	23.188,68	23.188,68
Subtotal	103.087,68	32.220,52	33.236,77
Contribuições e doações			0,00
Total	103.087,68	32.220,52	33.236,77

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Base de Cálculo	33.046,42	103.913,58	102.897,33
Imposto	4.273,67	23.124,33	22.854,01
Incentivo à Cultura (*)			0,00
Incentivo à Atividade Audiovisual (*)			0,00
IMPOSTO DEVIDO	4.273,67	23.124,33	22.854,01
IMPOSTO PAGO			
Imposto Retido na Fonte	1.871,30	1.871,30	1.871,30
Carnê-Leão			0,00
Imposto Complementar			0,00
Imposto Pago no Exterior (*)			0,00
TOTAL	1.871,30	1.871,30	1.871,30
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00	0,00	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	2.402,37	21.253,03	20.982,71

Em conseqüência das alterações acima fundamentadas e conforme antes demonstrado a Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 03) deve ser modificada, como segue: o Imposto devido de 23.124,33 UFIR é diminuído para 22.854,01 UFIR. O imposto pago, considerado nesse demonstrativo, foi de 4.273,66 UFIR. Assim, o Imposto Apurado de 18.850,67 UFIR passa a ser de 18.580,35 UFIR, ou seja, R\$17.169,19 e R\$16.922,98, respectivamente.

Isso posto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência argüida; e DAR PARCIAL provimento ao recurso no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 16.922,98 (dezesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) e a respectiva multa de ofício de 75%, com os acréscimos legais de acordo com a legislação em vigor.

Sala das Sessões - DF, em 06 de outubro de 2008


SANDRO MACHADO DOS REIS